

**Procº 21-A/2021-2022**

**Decisão Final**

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que decorreu no passado dia 12/2/2022 no campo de Monsanto, entre as equipas do GDD-Grupo Desportivo de Direito e a AAC - Associação Académica de Coimbra, a contar para o Campeonato Nacional de Honra da categoria sénior, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto no artigo 46.º nº 1 do Regulamento de Disciplina e art. 86.º do Regulamento Geral de Competições contra o jogador, **Pablo Casas Suarez**, portador da licença desportiva **nº 46185**, a quem são imputados os seguintes factos:

“**Ao minuto 70**, na segunda parte do jogo, após 2 jogadores, um de cada equipa, terem-se agarrado (a camisola de cada um, não passando disso), o jogador da equipa do Direito, Vasco Mendes, identificado na ficha de equipa com o número 8 e licença nº 19519, agrediu o Jogador da equipa adversária, que agarrava o seu colega de equipa, com um soco (mão fechada) e foi expulso de forma definitiva. No decorrer desta situação o jogador da equipa B, Pablo Suarez, identificado na ficha com o número 12 e licença nº 46185, respondeu à agressão ao seu colega, também com um soco (mão fechada), tendo sido expulso de forma definitiva”.

Os factos *supra* descritos consubstanciam a prática duma infracção aos deveres previstos no art. 64.º do Regulamento Geral de Competições e consubstanciam a prática da infracção de agressão com a mão, previstas no art. 30.º al e) do Regulamento de Disciplina, e punível pelo mesmo artigo com a sanção de suspensão de 8 (oito) a 10 (dez) semanas, pena que é considerada grave nos termos dos artigos 5 do mesmo Regulamento.

Nos termos do artigo 46 nºs 3,4 e 5 e 48 do Regulamento de Disciplina o arguido foi notificado para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção da notificação, o que fez, alegando, em suma, não ter praticado quaisquer dos factos pelos quais vem acusado, remetendo para o vídeo do jogo, que juntou, indicando 2 testemunhas.

Pela observação atenta e minuciosa da filmagem do jogo, nomeadamente ao minuto 70, da circunstância em que diversos jogadores se envolveram em quezília, foi possível seguir a movimentação do jogador com a camisola 12, confirmado como sendo **Pablo Casas Suarez**, desde o início até ao fim da altercação, verificando-se porém que não esteve envolvido nas escaramuças nem, de algum modo praticou, os factos que lhe são imputados. Crê-se que tal equívoco se justifica pela dificuldade em individualizar os envolvidos que praticaram os factos, uma vez que existia um conjunto denso de jogadores, das 2 equipas, estando o árbitro à distância, as agressões decorreram num curtíssimo espaço de tempo, destacando-se do aglomerado de jogadores, pela altura, o jogador **Pablo Casas Suarez**, o que eventualmente terá induzido o Sr. Árbitro em erro.

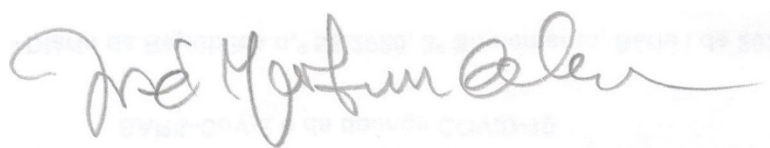
O Conselho de Disciplina avalia livremente as provas, considerando não provado que o arguido **Pablo Casas Suarez, jogador da AAC**, praticou os factos de que vem acusado, pelo que, sem necessidade de audição das testemunhas, se decide pela absolvição do arguido.

Lisboa, 25-3-2022

O Conselho de Disciplina

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva (Relator)



Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias